



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/CRA/MS

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **UMIG/NPA/DPF/CRA/MS**

Processo: **08336.001172/2022-34**

Interessado: **MARIA LUZ COSTA DE SUAREZ**

1. Trata-se de **Defesa Administrativa** apresentada pela imigrante boliviana **MARIA LUZ COSTA DE SUAREZ**, contra imposição de multa discriminada no **Auto de Infração e Notificação nº563/2022, datado de 04 de agosto de 2022**, em razão da infração ao disposto no artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017 (estada irregular no território nacional, após escoado o prazo legal). Na mesma ocasião foi lavrado o **Termo de Notificação nº1238004832022** determinando que a autuada deixasse voluntariamente o território nacional ou regularizasse sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de deportação.

2. A imigrante compareceu na Delegacia de Polícia Federal no dia 04 de agosto de 2022 com o intuito de obter informações para renovar seu Registro Nacional Migratório - RNM, vencido desde o dia 18 de outubro de 2014. Desta forma, por a imigrante estar no país desde a data de vencimento de sua Autorização de Residência, resta comprovado a infração disposta no artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017 (estada irregular no território nacional, após esgotado o prazo legal). Observa-se que o período de **16/03/2020 a 02/11/2020** os prazos não foram contabilizados, devido a situação da pandemia. Assim sendo, a autuada permaneceu irregular no território nacional no período de **19/10/2014 a 16/03/2020 e 02/11/2020 a 04/08/2022** (verificação da irregularidade). Dessa forma, totalizando o período de 2.615 dias, correspondentes a R\$10.000,00 (dez mil reais) de multa, considerando que foi aplicado o valor mínimo de R\$5,00 (cinco reais) por dia de descumprimento, e que o total da multa ultrapassaria o valor de R\$10.000,00, que é o teto máximo a ser aplicado, conforme o artigo 108, inciso V da Lei nº 13.445/2017: "*Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará: V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;*".

3. Em sua defesa administrativa, a autuada alegou que, por possuir pouca instrução, não mensurava a obrigação de renovação de seu antigo RNM (sendo que o **Sr. ALBERTO SUAREZ LOPEZ**, o qual convive maritalmente com a imigrante, renovou seu RNM no ano de 2021, passando para prazo indeterminado, o que demonstra que o mesmo possui conhecimento acerca da necessidade de renovação da documentação) e que estava acometida de uma enfermidade grave (neoplasia maligna), tratada na cidade de Araçatuba - SP. Porém, os documentos juntados em sua defesa apenas comprovam exames e consultas realizadas no ano de 2022, conforme prescrição médica de medicamentos datada de 17 de março de 2022, exame de sangue coletado no dia 18 de julho de 2022, excetuando o "Cartão Integrado do Paciente", emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, o qual, todavia, não possui datação do ano. Alega, também, erro formal no Auto de Infração nº 563/2022, no qual o ano de nascimento da imigrante consta errado, sendo apenas um erro de digitação, não desqualificando todo auto. Alega, ainda, a falta de assinatura da infratora no termo de notificação e no auto de infração, porém, a imigrante assinou a via que fica retida nesta Delegacia, sendo entregue para o infrator, apenas uma via de ciência, assinada pelo autuante.

4. Ademais, não houve excesso na aplicação da multa, pois o valor calculado teve como base o valor mínimo possível de multa por dia excedido e respeitado o valor máximo para infrações cometidas

por pessoa física.

5. Ao tratar “das Infrações e das Penalidades Administrativas”, o artigo 108, II, da Lei nº 13.445/2017, estabelece que o valor das multas considerará: “II – **a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração**”. No mesmo sentido o artigo 305 do Decreto nº 9.199/2017 assevera que “**A fixação da pena de multa considerará a situação econômica do autuado, observada as hipóteses previstas para pessoa física e jurídica**”.

6. O artigo 129, § 3º, do Decreto nº 9.199/2017, salienta que “A tramitação do pedido de autorização de residência **ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto**”. Já o artigo 312, caput, e §§ 7º e 8º do aludido Decreto, assim estabelecem: “**Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. (...) § 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. § 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV**”.

7. Ao analisar sistematicamente os dispositivos legais acima referidos em conjunto com os documentos juntados em sua defesa, concluo que a imigrante não demonstrou impossibilidade de buscar a renovação de seu documento vencido desde o ano de 2014, nem tampouco hipossuficiência econômica para pagamento do valor devido.

8. Feitas tais considerações, **INDEFIRO** o pleito contido na **Defesa Administrativa** proposta pela ora autuada, razão pela qual mantenho **SUBSISTENTE o Auto de Infração nº563/22**, bem como a multa nele discriminada.

9. Com relação ao pedido de parcelamento da dívida, ressalto que a imigrante, caso queira, deve procurar a Procuradoria da Fazenda Nacional (através de site ou pessoalmente) para que veja se há possibilidade de parcelamento.

10. Informo que a ementa desta **Decisão** será publicada no sítio eletrônico da Polícia Federal, bem como a imigrante será cientificada dos termos, ficando aberto o **prazo recursal** em face desta **Decisão** à instância imediatamente superior, no prazo de **dez (10) dias a contar da publicação**, conforme disposto no § 8º do artigo 309 do Decreto nº 9.199/2017.

JOÃO VITOR COSTA BARBOSA PEREIRA

Agente de Polícia Federal
Chefe NPA/DPF/CRA/MS



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VITOR COSTA BARBOSA PEREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 12/08/2022, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24514357** e o código CRC **DCB5FC31**.